



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.004812/00-44  
Recurso nº : 130.620

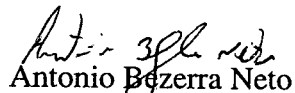
Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.674

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

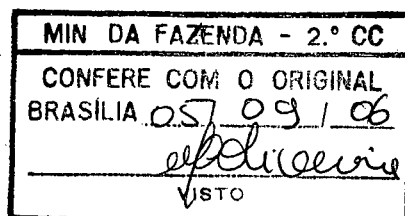
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

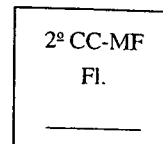
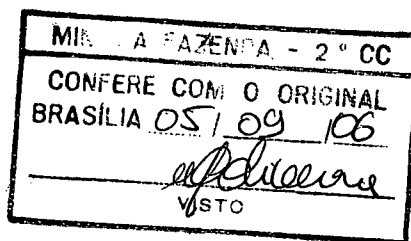
Eaal/Inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004812/00-44  
Recurso nº : 130.620



Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*“A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo ao terceiro trimestre do ano de 2000, no montante de R\$ 7.532.835,30, cuja origem dos créditos é decorrente da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, conforme Decreto-lei nº 491, de 1969, artigo 5º e Lei nº 8.402, de 1992, artigo 1º, II.*

*O pedido de ressarcimento foi cumulado com pedidos de compensação de débitos, que foram convertidos em declarações de compensação, conforme § 4º do artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*A DRF/Guarulhos deferiu parcialmente o ressarcimento, conforme o despacho de fls. 454/458, excluindo do cálculo o montante de R\$ 126.870,27 em razão da exclusão dos valores de código 1.99 e 2.99 (outras entradas não especificadas).*

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 522 a 525, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou o que se segue:*

*a) A glosa no reconhecimento do crédito foi de R\$ 126.959,67, todavia, o darf emitido apresenta como valor do débito principal a vultuosa quantia de R\$ 1.906.997,56, quantia 15 vezes superior.*

*b) Os créditos analisados pela fiscalização cuja conclusão, constante do próprio despacho decisório, foi pelo deferimento irrestrito do pleito, atestando sua legitimidade.*

*c) Não é a simples codificação fiscal da operação que autoriza ou não o crédito do IPI, mas sim, a aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade. De acordo com o referido princípio, se um contribuinte recebe produto cuja saída do estabelecimento remetente foi onerada pelo imposto e sendo tributada a subsequente saída, terá este o direito ao crédito. Desta forma a empresa tem o direito ao crédito nas hipóteses de devoluções e retornos de produtos quando a saída subsequente for tributada. É o caso típico de produtos enviados ao contribuinte em decorrência de garantia outorgada e retornos de produtos submetidos a testes. Por força da garantia outorgada, o distribuidor efetua a troca e remete o bem danificado para o fabricante indicando o valor do IPI na nota fiscal, do qual o fabricante/contribuinte fará o respectivo crédito, uma vez que o produto será reparado e, posteriormente, vendido ao mesmo ou a outro distribuidor. O mesmo entendimento se aplica às operações de remessa/retorno de produtos para testes, pois, pelo princípio da não-cumulatividade, o fabricante, por ocasião do produto testado, terá direito de recuperar o imposto destacado na remessa para teste, sempre e quando tal produto vier a ter subsequente saída tributada pelo IPI. Se fosse vedado ao contribuinte efetuar o crédito de IPI nessas operações, o valor do imposto não recuperado tornar-se-ia custo do produto e se estaria tornando cumulativo um tributo cuja característica de não-cumulatividade é regra constitucional.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.004812/00-44  
Recurso nº : 130.620

*A manifestante também contestou o valor de R\$ 185.228,79, apontado no despacho decisório, alegando que se refere a um corpo estranho já que não se refere aos autos.*

*Ao final, pediu a reforma do despacho decisório para reconhecer como correto o montante do crédito pleiteado.”*

A autoridade julgadora de primeira instância negou o pleito da interessada, em decisão assim ementada (doc. fls. 547/552):

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000*

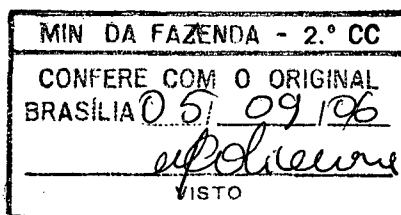
*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.*

*O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, decorre de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a serem aplicados na industrialização.*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 559/569, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde alegou, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que os autos não ficaram disponíveis para consulta por trinta dias, como determina a legislação. No mérito do apelo, repetiu os argumentos utilizados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004812/00-44  
Recurso nº : 130.620

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Preliminarmente, há que se analisar o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente, da seguinte forma:

*“De fato a Recorrente compareceu no dia 14 de junho de 2005 ao endereço da repartição que expediu a Intimação nº 418/2005, referente ao Acórdão ora recorrido (serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos – SEORT/DRF/GUARULHOS), para ter vistas dos autos com o propósito de proceder as diligências internas que viessem a ser necessárias e de complementar o presente Recurso.*

*Todavia, apesar dos insistentes pedidos da Recorrente nesse sentido, não lhe foi vista do processo em vista de, segundo se alega no SEORT/DRF/GUARULHOS, os mesmos estarem inacessíveis.*

*Assim, em 17/06/2005, a Recorrente retornou à SEORT/DRF/GUARULHOS, encontrando os mesmos obstáculos que, novamente impediram-na de ter vistas dos autos, motivo pelo qual não encontrou outra alternativa além do protocolo de anexa petição, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos e requerendo o cancelamento da Intimação nº 405/2005 para que uma nova fosse expedida, a devolução à Recorrente o prazo de 30 dias para interposição de Recurso Voluntário e a disponibilização de seu acesso aos autos (Doc. 4).*

*Porém, considerando-se que a mencionada Intimação nº 418/2005 não foi até o momento cancelada, e tendo em vista o risco de ser considerada revel no presente processo, a Recorrente viu-se forçada a apresentar as presentes razões de recurso Voluntário, ainda de modo precário”*

No exame dos autos, vejo que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 20/05/2005 e que no dia 17/06/2005 não conseguiu ter acesso ao processo.

À fl. 555 o órgão local informou que negou vistas ao processo porque o Substabelecimento de fl. 558 restringiu os poderes da cláusula *ad judicium* e porque não foram apresentados documentos para conferência do “outorgado” na procuração. Entretanto, esses argumentos não podiam ser utilizados, por si sós, para negar a consulta aos autos.

O Documento de fl. 558 está devidamente autenticado por cartório de notas e, portanto, tem fé pública. A reserva de poderes na cláusula *ad judicium* não impede a prática do ato processual pretendido e a firma do outorgante do substabelecimento e outorgado da procuração lavrada pela recorrente foi reconhecida em cartório no Documento de fl. 558.

Dessa forma, para evitar o cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- o processo retorne ao órgão local; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes


2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.004812/00-44  
Recurso nº : 130.620

- conceda o prazo de trinta de dias, para a contribuinte apresentar razões adicionais ao recurso voluntário interposto.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
ANTÔNIO BEZERRA NETO

